



PORTARIA N. 358/2021, DE 08 DE JULHO DE 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
08/07/2021  
*Hayuro R. Diniz*  
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE O REMANEJAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS DA EDUCAÇÃO, PARA O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 14.133, DE DEZEMBRO DE 2020, QUE TRATA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO NOVO FUNDEB E ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ACORDO COM A CATEGORIA E QUALIFICAÇÃO.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o memorado n. 241,242,243,244,245-SMEECLT exarado pela secretaria municipal de educação, esporte, lazer, cultura e turismo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam remanejados os servidores ativos da educação para cumprimento da Lei n. 14.133/2020, abaixo relacionados.

**I – PROFISSIONAIS CONTRATADOS 25 %**

- a) Eudes Ferreira da Silva
- b) Solange Ferreira da Silva
- c) Cristiano Barbosa da Silva Melo

**II-PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB 30%**

- a) Adbaldo Nunes Milhomem
- b) Josimeire de S. R. Resende
- c) Wilton Santos de Sousa

**III-PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO - FUNDEB 30%**

- a) Celma Lima dos Santos
- b) Eldon Rodrigues Gloria

*João*





- c) Ismael Ferreira Martins
- d) Manoel Dias dos Santos
- e) Vera Lucia dos Santo Amâncio.

#### **IV - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 70%**

- a) Danubia Lucas Amaral Marcondes
- b) Eliane Luz Brito
- c) Janira Pereira Barros Rocha
- d) Maria Helena Pereira da Silva
- e) Sirleide Silva Souza
- f) Valmeci Paiva de Amorim

#### **V- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%**

- a) Ana Paula Pereira Neres
- b) Cecília Souza da Silva Lima
- c) Cléia Leandro Almeida Dias
- d) Edvânia Santos de Araújo
- e) Elivaine Alves da Silva
- f) Elbe Luz Brito
- g) Fátima Maria Mota Silva
- h) Gilvan Barbosa de Oliveira
- i) João Batista de Souza
- j) Luzia Lopes da Silva
- k) Mara Lícia da Silva Borges
- l) Margarida Teixeira Santos Castro
- m) Maria Aparecida Reis Tavares
- n) Maria Josiane Aragão Feitosa
- o) Maria Valverde Santana
- p) Nilva Gomes do P. Cardoso



**Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 01/02/2021 revogando-se as disposições em contrário.

**Registra-se,**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Canabrava do Norte-MT, 08 de junho de 2021

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

**Prefeito Municipal**

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO VI

### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS REGISTRADOS:

**Art. 12** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor ou o prestador de serviços mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 13** A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento ou execução nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor ou prestador de serviços classificado em assinar a ata dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 14** A contratação com os fornecedores ou prestadores de serviços registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 15** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição ou contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor ou prestador de serviços registrado em igualdade de condições.

## CAPÍTULO VII

### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

**Art. 16** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores ou prestadores de serviços, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 17** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores ou prestadores de serviços para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores ou prestadores de serviços que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores ou prestadores de serviços que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 18** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor ou prestador de serviços não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento ou execução de serviços, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 19** O registro do fornecedor ou prestador de serviços será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou,

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor ou prestador de serviços.

## CAPÍTULO VIII

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES:

**Art. 21** Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor ou prestador de serviços beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação de serviços decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e, registrados na ata de registro de preços para o órgão, para os órgãos participantes e para os não participantes que solicitarem adesão.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.